



## DIREITO DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

# REGULAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA EM MATÉRIA SUCESSÓRIA

### APLICAÇÃO PRÁTICA

#### Sumário:

#### *I. Introdução*

#### *II. Âmbito de aplicação do Regulamento:*

- (i) regra geral e aplicação universal do regulamento;*
- (ii) escolha de lei;*
- (iii) pacto sucessório;*
- (iv) ordem pública;*
- (v) certificado sucessório europeu*

#### *III. Questões fiscais:*

- (i) imposto sobre transmissões gratuitas por morte: incidência objetiva e subjetiva;*
- (ii) proposta de introdução de imposto sobre heranças de elevado valor*

#### *IV. Conclusão- planeamento sucessório*

#### *V. Casos que ilustram a aplicação do regulamento*

#### **I. INTRODUÇÃO: DO REGULAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA N.º 650/2012**

No dia 4 de julho de 2012 foi aprovado, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o Regulamento (UE) n.º 650/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, à aceitação e execução de atos autênticos em matéria de sucessões, e ainda à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

O presente regulamento diz respeito à matéria de sucessões das pessoas falecidas a partir de 17 de agosto de 2015 (inclusive) salvaguardando, no entanto, a validade das disposições por morte ou escolha de lei feita pelo falecido, nomeadamente por via de testamento, se feitas antes dessa data.

Assim, em termos de aplicação temporal e disposições transitórias, importará sublinhar que este regulamento decidiu igualmente salvaguardar a validade de atos sucessórios praticados em momento anterior ao dia 17 de agosto de 2015, desde que respeitadas as condições previstas no mesmo.

O diploma comunitário em causa é aplicável a todos os Estados-Membros, com exceção do Reino Unido, Dinamarca e Irlanda, estes últimos devido à sua especial posição relativa ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O presente regulamento assenta em três princípios fundamentais:

- i) Competência e incidência sobre a totalidade dos bens do falecido independentemente da situação e localização dos mesmos;
- ii) Estabelece como regra geral (fator de conexão) a residência habitual do falecido no momento do óbito, não estabelecendo qualquer prazo mínimo de permanência como indicativo para preencher tal conceito;  
  
Assim, a residência habitual deverá ser apreciada tomando em consideração os elementos factuais relativos ao falecido, em particular, a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência.
- iii) A lei aplicável à sucessão do falecido nos termos do regulamento aplica-se à integralidade da sucessão;

*Este regulamento decidiu igualmente salvaguardar a validade de atos sucessórios praticados em momento anterior ao dia 17 de agosto de 2015, desde que respeitadas as condições previstas no mesmo.*

## II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO

O Regulamento aplica-se a todos os aspetos de uma sucessão: desde o momento da sua abertura até à sua liquidação.

No entanto, o Regulamento exclui, nomeadamente, tudo o que se relaciona com doações, contratos de seguros de vida, *trusts*, regimes de bens no casamento, obrigações de alimentos, a natureza de direitos reais e ainda tributação.

### (i) Regra geral e aplicação universal do regulamento

O Regulamento introduz, como único fator de conexão, a lei da última residência habitual do falecido, com vista a designar tanto o foro competente para decidir da integralidade da sucessão, como a lei aplicável a uma sucessão.

Assim, a fim de determinar a residência habitual, a autoridade que trata da sucessão – em Portugal tal competência foi atribuída aos cartórios notariais pela Lei 23/2013, de 5 de março – deverá proceder a uma avaliação global das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito.

Para tanto, deverá tomar-se em consideração os elementos factuais pertinentes, em particular a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência.

Tomando em consideração o acima referido, em termos de competência internacional, deverá atender-se às seguintes disposições legais do citado regulamento: o artigo 4.º *“São competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito”*, bem como o artigo 5.º (Acordo de eleição de foro), artigo 6.º (declaração de incompetência no caso de uma escolha de lei) e artigo 22.º (escolha de lei).

No que concerne à lei aplicável, por sua vez, deverá considerar-se o n.º 1, do artigo 21.º, o qual determina que: *“Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito”*. Acresce, ainda, que segundo o artigo 20.º do mencionado Regulamento: *“É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro”*.

Em determinados casos, poderá ser complexo determinar a residência habitual do falecido, como é o caso deste último, por razões profissionais ou económicas, tenha ido viver para o estrangeiro a fim daí trabalhar, por vezes por um longo período, mas tenha mantido uma relação estreita e estável com o seu Estado de origem.

A este respeito, imagine-se o número significativo de Portugueses que emigraram para outros Estados-membros ou Estados terceiros. Nestes casos, teremos de atender em que termos se encontram a trabalhar no estrangeiro, com que frequência regressam a Portugal, se dispõem de bens em Portugal e no País onde trabalham, se trabalham no estrangeiro mas investem e adquirem bens em Portugal, etc.

Outro caso complexo poderá igualmente ocorrer quando o falecido tenha vivido de forma alternada em vários Estados ou tenha viajado entre Estados sem se ter instalado de forma permanente em nenhum deles.

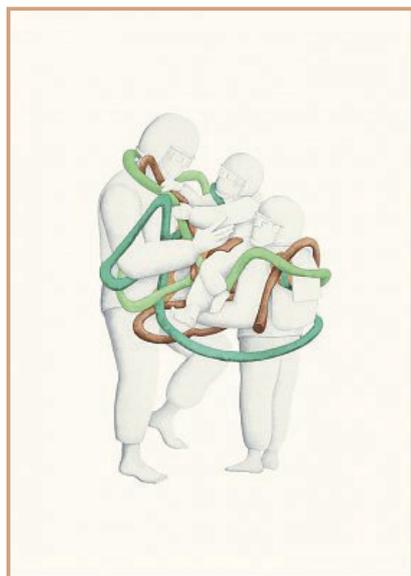
### (ii) Escolha da lei

Como acima referido, a regra geral definida pelo regulamento é a da residência habitual do falecido à data do óbito, **salvo se a pessoa tiver escolhido a lei de que é nacional para regular toda a sua sucessão**.

Quanto à escolha da lei aplicável, diz-nos o n.º 1, do artigo 22.º, do regulamento que: *“Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito. Uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha.”*

Tal disposição testamentária poderá ser nos seguintes termos: *“Que escolho, ao abrigo do Regulamento n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, a lei da minha nacionalidade (portuguesa) como a lei aplicável à minha sucessão, bem como escolho a competência dos tribunais portugueses para os mesmos efeitos.”*

Para tal, a escolha deve ser feita expressamente numa declaração que revista a forma de uma disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição.



CATARINA LEITÃO (detalhe)  
S/ título (da série Os Personagens), 2006  
Aquarela s/ papel | 42 x 30 cm  
Obra da Coleção da Fundação PLMJ



CATARINA LEITÃO (detalhe)  
One with Nature 001, 2005  
Aquarela s/ papel | 180 x 106 cm  
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

Acrescenta ainda o n.º 4, do Artigo 83.º, que sempre que o falecido tenha feito uma disposição por morte antes de 17 de agosto de 2015 nos termos da lei que o falecido tivesse podido escolher por força do presente regulamento, considera-se que essa lei foi escolhida como lei aplicável à sucessão.

### (iii) Pacto sucessório

Quanto ao pacto sucessório, estabelece o n.º 1, do artigo 25.º, do Regulamento, que o pacto sucessório - relativo à sucessão de uma só pessoa - rege-se, quanto à sua admissibilidade, validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, pela lei que, por força do presente Regulamento, seria aplicável à sucessão dessa pessoa se esta tivesse falecido no dia em que o pacto foi celebrado.

Acrescenta o n.º 2, da mesma disposição, que: *“Um pacto sucessório relativo à sucessão de várias pessoas só é admissível se for admissível ao abrigo de todas as leis que, por força do presente regulamento, teriam regido a sucessão de todas as pessoas em causa se estas tivessem falecido no dia em que o pacto foi celebrado.”*

Não obstante os n.º 1 e 2 *supra* mencionados, a lei permite que as partes possam escolher como lei reguladora do pacto sucessório, a lei que a pessoa ou uma das pessoas cuja herança está em causa teria podido escolher nos termos do artigo 22.º, do presente Regulamento.

*O regulamento sucessório é, de alguma forma, um contributo útil e uma chamada de alerta para a realidade que hoje vivemos, de livre circulação de pessoas e bens na União Europeia. Esperamos, assim, que as pessoas interiorizem tal realidade e abordem o fenómeno sucessório com a maior das naturalidades.*

### (iv) Ordem pública

No âmbito do presente Regulamento, em circunstâncias excecionais e por considerações de interesse público, as autoridades competentes terão a possibilidade de afastar certas disposições da lei estrangeira, sempre que a sua aplicação, num caso específico, seja manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado Membro em causa, conforme o disposto no artigo 35.º, do Regulamento.

### (v) O Certificado Sucessório Europeu

O Regulamento permite ainda aos beneficiários da sucessão tratar de todo o processo sucessório perante uma só autoridade, evitando a duplicação de procedimentos e de custos para os mesmos. Neste sentido é criado um Certificado Sucessório Europeu que permitirá aos herdeiros e/ou administradores da herança comprovar a sua qualidade junto de qualquer autoridade dos Estados-Membros, sem necessidade de mais formalidades.

A este respeito, o artigo 4.º, do Regulamento, determina que são competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito.

## III. QUESTÕES FISCAIS

### (i) Imposto sobre transmissões gratuitas por morte: incidência objetiva e subjetivas

O Imposto sobre as Sucessões e Doações foi abolido em Portugal em 2003. Não obstante, atualmente, as transmissões gratuitas por morte estão sujeitas a tributação, em Portugal, em sede de Imposto do Selo.

O Imposto do Selo é um imposto territorial que incide sobre, entre outras situações jurídicas, sobre as transmissões gratuitas por morte de bens móveis ou imóveis localizados em território português.

O Imposto do Selo é, nesse caso, devido pelos herdeiros na data da abertura da sucessão.

Com exceção do cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes que estão isentos do pagamento de Imposto do Selo devido nas transmissões gratuitas por morte, os restantes beneficiários de uma herança, independentemente do grau de afinidade ou parentesco, incluindo os da linha colateral, estão sujeitos ao pagamento deste imposto calculado à taxa de 10% sobre o valor patrimonial dos bens recebidos localizados em território português.

### (ii) Proposta de introdução de um imposto sobre heranças de elevado valor

Uma das propostas para a política fiscal da próxima década do Relatório do grupo de trabalho do Partido Socialista é a tributação das heranças (transmissões gratuitas por morte) a partir de 1 milhão de euros.

O que se propõe é uma combinação da eliminação da atual isenção de Imposto do Selo nas transmissões gratuitas por morte para os cônjuges, unidos de facto, ascendentes e descendentes a partir do valor de 1 milhão de euros e, simultaneamente, um aumento geral da taxa de imposto aplicável dos atuais 10% para 28%.

## IV. CONCLUSÃO: PLANEAMENTO SUCESSÓRIO

Em face do acima exposto, reclama-se, nos dias de hoje, por uma cultura de planeamento sucessório, tomando em consideração a avultada legislação interna e internacional e a livre circulação de pessoas.

Entendemos que está na hora de não ter receio em abordar a “nossa morte”, organizando com tempo e antecipadamente a sua sucessão, de forma informada e principalmente de modo a evitar situações juridicamente complexas e *legados* conflituosos para os nossos herdeiros.

O regulamento sucessório é, de alguma forma, um contributo útil e uma chamada de alerta para a realidade que hoje vivemos, de livre circulação de pessoas e bens na União Europeia. Esperamos, assim, que as pessoas interiorizem tal realidade e abordem o fenómeno sucessório com a maior das naturalidades.

**V. EXEMPLOS PRÁTICOS QUE ILUSTRAM A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO**

Para melhor compreensão da aplicação prática das normas descritas, atente-se aos seguintes casos hipotéticos:

**1. O Sr. Anders, de nacionalidade sueca, falece em Roma (Itália) a 17 de agosto onde vivia desde 2000. Tem bens móveis e imóveis na Suécia e em Itália. Tem uma filha.****■ Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido, logo, são competentes as Autoridades Italianas e é aplicável a lei italiana relativamente à integralidade da sucessão.

**■ Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

Dado que nenhum dos bens que compõe a herança está localizado em território português, a transmissão gratuita de bens operada por morte do Sr. Anders não estará sujeita a Imposto do Selo em Portugal.

**2. O Sr. Michel, de nacionalidade francesa, falece na Argentina em 2016 onde vivia desde 1990. Deixa um filho e bens móveis e imóveis na Argentina e França.****■ Que lei se aplica à sucessão?**

Para tal, é necessário examinar as normas relativas ao conflito de leis de cada Estado envolvido neste caso (Argentina e França):

DIP da Argentina - Lei da última residência do falecido: lei argentina relativamente à integralidade da sucessão, e competência das autoridades argentinas;

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido: lei argentina relativamente à integralidade da sucessão e competência das autoridades argentinas;

**■ Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

Dado que nenhum dos bens que compõe a herança está localizado em território português, a transmissão gratuita de bens operada por morte do Sr. Michel não estará sujeita a Imposto do Selo em Portugal.

**3. O Sr. Edivaldo, de nacionalidade brasileira, reside em Portugal, falece em Portugal em 2016 e tem bens em Portugal e Brasil.****■ Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido: Lei Portuguesa e competência atribuída às Autoridades Portuguesas.

**■ Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita de bens localizados em território português operada por morte do Sr. Edivaldo encontra-se sujeita a Imposto do Selo em Portugal. Dependendo de quem forem os beneficiários dessa herança (ascendentes ou descendentes por oposição a outros familiares na linha colateral ou terceiros), tal transmissão de bens poderá ou não estar isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal à taxa de 10% sobre o respetivo valor.

**4. A Sra. Emily, de nacionalidade inglesa, vive em Faro, Portugal, desde 1998, onde falece em 2019. A Sra. Emily tem bens em Portugal e no Reino Unido.****■ Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Tal questão coloca-se na ordem jurídica portuguesa, logo, aplica-se o regulamento. Como tal, será a lei da última residência habitual da falecida, a lei portuguesa, e a competência é atribuída às Autoridades Portuguesas

**■ Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita de bens localizados em território português operada por morte da Sra. Emily encontra-se sujeita a Imposto do Selo em Portugal. Dependendo de quem forem os beneficiários dessa herança (ascendentes ou descendentes por oposição a outros familiares na linha colateral ou terceiros), tal transmissão de bens poderá ou não estar isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal à taxa de 10% sobre o respetivo valor.



**5. O Sr. António, de nacionalidade portuguesa, vive em Brighton, Inglaterra, desde 2005, onde vem a falecer em 2020. O Sr. António tem bens em Portugal e no Reino Unido.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros não participam na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculados nem sujeitos à sua aplicação. Como tal, no caso *supra* exposto, tal questão é colocada perante as autoridades inglesas e será resolvido segundo as suas normas internas, porquanto o regulamento não se aplica.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita de bens localizados em território português operada por morte do Sr. António encontra-se sujeita a Imposto do Selo em Portugal. Dependendo de quem forem os beneficiários dessa herança (ascendentes ou descendentes por oposição a outros familiares na linha colateral ou terceiros), tal transmissão de bens poderá ou não estar isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal à taxa de 10% sobre o respetivo valor.

**6. O Sr. Klaus, de nacionalidade alemã, dá entrada num lar em Portugal (Algarve). Falece em Portugal em 2018, cinco anos mais tarde. Exceto uma conta bancária que tinha em Portugal, todos os seus bens móveis e imóveis estão na Alemanha. Apenas um filho, que o visita regularmente, vive na Alemanha.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

A autoridade pode, em casos excecionais, chegar à conclusão de que a lei aplicável à sucessão não deverá ser a do Estado da residência habitual, mas sim a lei do Estado com o qual o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita, não obstante a regra ser a aplicabilidade da lei da residência habitual. Logo, a lei aplicável seria a alemã e seriam competentes as Autoridades Portuguesas.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita operada por morte do Sr. Klaus dos valores monetários depositados junto de um banco português a favor do seu filho embora sujeita encontra-se isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal.

**7. O Sr. Klaus, de nacionalidade alemã, dá entrada num lar em Portugal (Algarve). Falece em Portugal em 2018, cinco anos mais tarde. Vendeu todos os bens na Alemanha e apenas deixou uma conta bancária nesse País. Apenas um filho, que o visita regularmente, vive na Alemanha.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido: lei portuguesa relativamente à integralidade da sucessão e seriam competentes as autoridades portuguesas.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

Dado que nenhum dos bens que compõe a herança está localizado em território português, a transmissão gratuita de bens operada por morte do Sr. Klaus não estará sujeita a Imposto do Selo em Portugal.

**8. O Sr. Santos nasceu em Évora e aí viveu toda a sua vida. Tem dupla nacionalidade, portuguesa e brasileira. Morreu em Évora em 2016, deixando bens móveis e imóveis em Portugal e no Brasil. Quando elaborou o seu testamento em 2013, escolheu a lei brasileira como a lei aplicável à sua sucessão.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - A escolha da lei brasileira é possível e válida; a lei brasileira é aplicável à integralidade da sucessão, e quanto à competência caberia a mesma às Autoridades Portuguesas.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita de bens localizados em território português operada por morte do Sr. Santos encontra-se sujeita a Imposto do Selo em Portugal. Dependendo de quem forem os beneficiários dessa herança

(ascendentes ou descendentes por oposição a outros familiares na linha colateral ou terceiros), tal transmissão de bens poderá ou não estar isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal à taxa de 10% sobre o respetivo valor.

**9. O Sr. Olivier, de nacionalidade francesa, reside em Portugal e detém bens em Portugal. Faleceu em 2016 e os seus filhos residem consigo em Portugal. O Senhor Oliver escolhe a lei da nacionalidade (francesa) para regular a sua sucessão por Testamento.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - A escolha da lei Francesa é possível e válida; Contudo, os filhos podem requerer a declaração de incompetência das autoridades francesas (escolhidas pelo Pai) para regular a sucessão, tomando em consideração a localização dos bens e a residência dos dois herdeiros em Portugal. Neste caso, será aplicada a lei francesa à integralidade da sucessão e serão competentes as Autoridades portuguesas.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita de bens localizados em território português operada por morte do Sr. Olivier a favor dos seus filhos embora sujeita encontra-se isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal.

**10. Um casal, em que a mulher tem nacionalidade alemã e o marido nacionalidade austríaca, e que reside em França, poderá alternativamente designar a lei alemã ou austríaca como a lei aplicável à sucessão, enquanto essa escolha não for feita, a lei aplicável à sucessão é a lei sucessória francesa (que não reconhece pactos sucessórios).**

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

No pressuposto que nenhum dos bens que compõe a herança está localizado em território português, a transmissão gratuita de bens operada por morte de qualquer um dos membros do casal não estará sujeita a Imposto do Selo em Portugal.

**11. Um cidadão de nacionalidade argelina que reside na Argélia morre neste país em 2016, deixando constas bancárias em Espanha e bens imóveis na Argélia. Deixa dois filhos, uma rapariga e um rapaz, que vivem em Espanha.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido: lei argelina relativamente à integralidade da sucessão;

A lei sucessória argelina - Dá origem a desigualdades entre a rapariga e o rapaz;

Ordem pública espanhola - O notário espanhol não tem de levar em conta a discriminação com base no género e, por isso, deve substituir a lei espanhola, que normalmente seria aplicável pela lei argelina.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

Dado que nenhum dos bens que compõe a herança está localizado em território português, a transmissão gratuita de bens operada por morte desse cidadão argelino não estará sujeita a Imposto do Selo em Portugal.

**12. O Sr. Pierre, de nacionalidade belga, morre em Portugal em 2016, onde vivia há dez anos, deixando bens móveis e imóveis na Bélgica, Luxemburgo e Portugal. Deixa um filho.**

■ **Que autoridade tem competência para emitir o CSE?**

A única autoridade com competência será o notário português escolhido pelo herdeiro.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

A transmissão gratuita de bens localizados em território português operada por morte do Sr. Pierre a favor do filho embora sujeita encontra-se isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal.

**13. O Sr. Anders, de nacionalidade sueca, falece em Roma (Itália) a 17 de agosto onde vivia desde 2000. Tem bens móveis e imóveis na Suécia, em Itália e em Portugal. Tem uma filha.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido: lei italiana relativamente à integralidade da sucessão.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

Por se tratar de uma descendente na linha direta, a filha do Sr. Anders ficará isenta do pagamento de Imposto do Selo em Portugal, à taxa de 10%, sobre os bens móveis e imóveis localizados em território português e que compõem a herança.

**14. O Sr. Pierre, de nacionalidade italiana, morre em Portugal em 2016, onde vivia há dez anos, deixando bens móveis e imóveis em Itália, no Luxemburgo e Portugal. Deixa um irmão.**

■ **Que lei se aplica à sucessão?**

Regulamento n.º 650/2012 - Lei da última residência habitual do falecido: lei portuguesa relativamente à integralidade da sucessão.

■ **Que impostos incidirão sobre a respetiva herança em Portugal?**

Por não se tratar de uma descendente na linha direta, o irmão do Sr. Pierre ficará sujeito ao pagamento de Imposto do Selo em Portugal, à taxa de 10%, sobre os bens móveis e imóveis localizados em território português e que compõem a herança.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rui Alves Pereira** ([rui.alvespereira@plmj.pt](mailto:rui.alvespereira@plmj.pt)).

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2015-2012*

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Who's Who Legal, 2015, 2011-2006*  
*Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009*

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2014-2011*